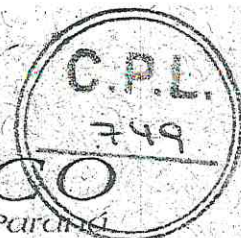




MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0103.14.000699-2)

Aos seis dias do mês de fevereiro de 2015, nas dependências da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, situada na Avenida Gabriel de Lara, n.º 1404, Bairro João Gualberto, em Paranaguá-PR, reuniram-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, representado pelo Promotor de Justiça LEONARDO DUMKE BUSATTO, e a compromissária **CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**, representada por seu Presidente JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, o qual se faz assistido pela Procuradora Procuradora-Geral JANICE XAVIER PEREIRA, OAB/PR n.º 48.782, para

CONSIDERANDO que restou instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá o Inquérito Civil acima nominado, com a finalidade de apurar em face de **CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ** e **MARKPLAN COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** possíveis atos de improbidade administrativa envolvendo a contratação e a execução dos serviços de agência de comunicação, consoante Pregão Presencial n.º 13/2011.

CONSIDERANDO que no curso da respectiva investigação restou evidenciado que o contrato administrativo e aditivos decorrentes do Pregão Presencial n.º 13/2011 consagraram a prestação de serviços de intermediação das publicações de atos oficiais e legais da Câmara Municipal de Paranaguá na imprensa escrita, serviços estes que, dada a peculiaridade das publicações levadas a efeito, e em observância aos princípios da probidade, da economicidade, da razoabilidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, têm viabilidade técnica para serem prestados sem a intermediação de agência de publicidade, por meio dos próprios jornais de circulação local que foram subcontratados por aquela.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná.



CONSIDERANDO que, em regra, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 8.666/93).

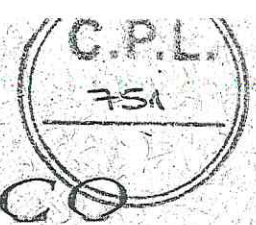
CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação e economicidade (artigo 27, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



CONSIDERANDO que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, e artigo 27, § 1º, da Constituição do Estado do Paraná).

CONSIDERANDO que, consoante leciona em sua obra a doutrinadora administrativista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, o princípio da impessoalidade está relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa, significando que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas (Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 71).

CONSIDERANDO que o princípio da finalidade impõe à Administração Pública a prática de atos voltados apenas para o interesse público, e o afastamento deste caracteriza desvio de finalidade, implicando nulidade do ato administrativo (artigo 2º, alínea "d", da Lei n.º 4.717/65).

CONSIDERANDO que caracteriza a prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública (artigo 10 da Lei n.º 8.429/92).

CONSIDERANDO que também constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

C.P.L.
752

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

CELEBRAR, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, conforme cláusulas a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A compromissária assume a imediata obrigação de se abster de prorrogar o contrato administrativo decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 13/2011 ou mesmo promover, ao término de vigência do último aditivo contratual firmado, a contratação direta (dispensa ou inexigibilidade) do correlato serviço.

CLÁUSULA SEGUNDA. A compromissária, enquanto não adotar a publicação integral de seus atos exclusivamente por meio de diário eletrônico, assume a imediata obrigação de realizar procedimento licitatório para a contratação dos serviços de publicação de seus atos legais e oficiais na imprensa escrita, sendo que a nova contratação deverá ser efetivada mediante edital de licitação a ser lançado no prazo de até 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA TERCEIRA. A compromissária assume a obrigação de, em sendo efetuadas as futuras contratações tratadas na cláusula anterior, abster-se de vincular suas publicações à contratação de intermediários, devendo fazê-lo mediante contratação direta dos órgãos de imprensa escrita semanal e com redução dos preços hoje despendidos mensalmente à atual contratada.

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



CLÁUSULA QUARTA. A compromissária assume a obrigação de publicar seus atos legais e oficiais apenas na imprensa escrita, em periódico que tenha circulação de ao menos três vezes por semana, sem prejuízo da transmissão das sessões legislativas pela internet e inserção das informações e dados legais em seu Portal da Transparência, restando vedada, em observância especialmente aos princípios da economicidade, razoabilidade e impessoalidade, a publicação dos discursos das sessões legislativas na imprensa escrita, bem como a contratação de veículos de comunicação de rádio, internet e/ou televisão, e eventuais outras espécies de mídia, para publicizar quaisquer dos atos realizados pela Casa Legislativa e seus integrantes.

CLÁUSULA QUINTA. A compromissária assume a obrigação de, em sendo efetuadas as futuras contratações tratadas na cláusula segunda, promover, antes do pagamento do prestador de serviço contratado, a devida verificação quanto à efetiva publicação do ato, circulação do periódico, e respectiva metragem ou tamanho contratado, mediante certidão de servidor da Casa Legislativa, na forma do artigo 63 da Lei n.º 4.320/64.

CLÁUSULA SEXTA: A compromissária e solidariamente o seu representante legal, sem prejuízo do ajuizamento de ação de execução, incorrerão em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por obrigação descumprida ou cumprida de forma defeituosa injustificadamente, devida desde a data do inadimplemento e corrigida pelo IGP-M, ou índice que vier a substituí-lo, cujo montante será revertido a fundo destinado à recomposição de interesses de natureza difusa, a critério do Ministério Público, não afastando ainda eventual responsabilização criminal e pela prática de ato de improbidade administrativa.

5



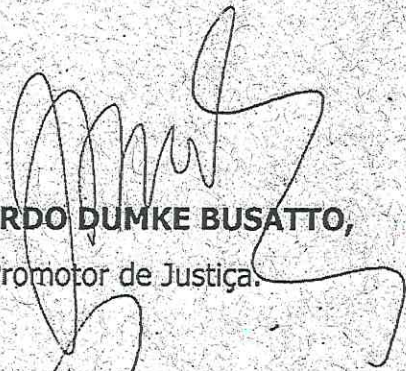
MINISTÉRIO PÚBLICO


do Estado do Paraná

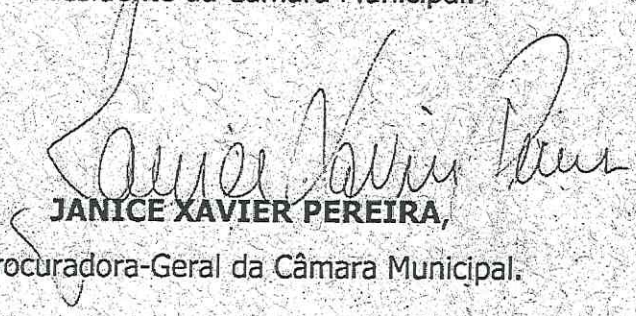
CLÁUSULA SÉTIMA. A fiscalização do escorreito atendimento das obrigações pactuadas caberá ao Ministério Público, o qual poderá requisitar apoio de outros órgãos para tal fim.

CLÁUSULA OITAVA. Esta avença tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, e artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma, o qual é por todos assinados.


LEONARDO DUMKE BUSATTO,
Promotor de Justiça.


JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS,
Presidente da Câmara Municipal.


JANICE XAVIER PEREIRA,
Procuradora-Geral da Câmara Municipal.